ACO-UTR-733/2024

Processo	-	TC/016314/2021
Representante	-	Máxima do Brasil Gestão e Consultoria Eireli
Representada	-	Hospital do Servidor Público Municipal
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 453/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. HSPM. Serviços de nutrição e alimentação hospitalar. 1. Os questionamentos técnicos sobre o Termo de Referência do objeto licitado devem ser realizados por escrito e as respostas devem ser publicizadas. 2. Deve ser demonstrado que o caráter referencial do quadro de profissionais e a jornada de trabalho não prejudica a precificação do objeto do certame. 3. Perda parcial do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por cumpridos os requisitos regimentais de admissibilidade, declarando prejudicada a sua análise quanto ao apontamento indicado no item 2.1 do relatório da Auditoria, uma vez que o fato nele apontado foi suprimido pela nova redação do edital, e, quanto ao mérito, no que tange ao apontamento expresso no item 2.2, também do relatório da Auditoria, em julgá-la improcedente, por restar acima demonstrado que o caráter referencial do quadro de profissionais por funções e jornada de trabalho (peça 04, fls. 88/89) não prejudica a precificação do objeto do certame.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, bem como os termos do art. 58 do RITCMSP, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, JOÃO ANTONIO e RICARDO TORRES.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/smv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 27/06/2024 14:30:26 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 01/07/2024 12:17:07 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

51ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 119

TC nº 16.314/2021 - Representação
Objeto: Representação formulada pela empresa Maxima do Brasil Gestão e Consultoria Eireli, com pedido de suspensão ad cautelam do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 453/2021, promovido pelo Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, visando o fornecimento de dietas gerais e dietas especiais, destinadas a pacientes (adultos e infantis); acompanhantes legalmente instituídos; residentes e demais usuários devidamente autorizados; assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, englobando a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades de produção, porcionamento, distribuição de dietas, atividades administrativas, incluindo nutrição clínica para as unidades do Hospital do Servidor Público Municipal.
Interessados: Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuida o TC 16.314/2021 da análise da Representação formulada pela empresa Maxima do Brasil Gestão e Consultoria Eireli, com pedido de suspensão ad cautelam do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 453/2021, promovido pelo Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, visando o fornecimento de dietas gerais e dietas especiais, destinadas a pacientes (adultos e infantis); acompanhantes legalmente instituídos; residentes e demais usuários devidamente autorizados; assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, englobando a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades de produção, porcionamento, distribuição de dietas, atividades administrativas, incluindo nutrição clínica para as unidades do Hospital do Servidor Público Municipal.

A Representação, à peça 01, em breve síntese, após discorrer sobre a possibilidade de consulta por via telefônica e sobre os quantitativos presentes no Edital, requereu em caráter liminar fosse determinada a pronta suspensão do certame e que se procedesse à readequação do instrumento licitatório, com a devolução do prazo para elaboração das propostas.

À peça 07, uma vez presentes os requisitos autorizadores da medida liminar requerida, foi determinada, *ad cautelam*, a suspensão do Pregão Eletrônico n° 453/2021, a fim de evitar a ocorrência de eventual prejuízo irreversível.

Devidamente oficiada, a Origem, às peças 18 a 20, apresentou a sua Resposta de Comunicação Processual, onde trouxe suas justificativas e informou as alterações que foram promovidas no Termo de Referência - Anexo 1.

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC**, em seu relatório à peça 26, apresentou a conclusão seguinte:

"***2. ANÁLISE***

2.1. Possibilidade de consulta por via telefônica (fls. 08/09 da Peça 01)

Alegações do Representante

O Representante questiona o item 2.12 do ato convocatório, que dispõe que "2.12. As questões estritamente técnicas sobre o Termo de Referência integrante do Objeto Licitado serão prestadas pelo Serviço Técnico de Nutrição e Dietética, pelo telefone (11) 3397-7760".

Considera que tal ato fere o princípio da publicidade, pois as respostas dadas aos questionamentos elaborados não se tornarão públicas, trazendo vantagem indevida ao licitante receptor das informações.

Deste modo, a necessidade de publicação dos esclarecimentos torna-se mais imperiosa, a medida em que os esclarecimentos não só terão cunho vinculante, também deverão, a depender do seu conteúdo, republicar o edital, devolvendo o prazo para apresentação das propostas (Peça 01, fl. 09).

Manifestação da Origem (peça 18, fl. 02)

O objetivo da redação inserida no referido item do Edital era exclusivamente para permitir os interessados de esclarecerem dúvidas de ordem estritamente técnica também por telefone, na medida em que tais dúvidas também podem ser sanadas no ato da vistoria técnica e por escrito, conforme redação do item 4.1 que diz o seguinte:

Item 4.1. "Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação ao presente PREGÃO, ou ainda para impugnar este edital, desde que o faça com antecedência de até 3 (três) dias úteis, da data fixada para a para a abertura da sessão pública do certame."

Não obstante, para evitar quaisquer interpretações equivocadas, será promovida alteração no Edital para exclusão integral do citado item (Peça 18, fl.02).

Análise da Coordenadoria

Em regra, os editais de licitação permitem que as informações administrativas referentes ao certame sejam obtidas através de e-mail ou telefone (conforme item 2.4 do edital – peça 04, fl. 03) e as informações técnicas sejam obtidas apenas através de e-mail, no mesmo prazo das impugnações (item 4.1.1 do edital

– peça 04, fl. 05). A ideia é que todo esclarecimento fique registrado e possa servir de consulta para outros interessados.

Nesse sentido, o Decreto Federal nº 10.024/19, estabelece que:

> **Art. 23.** Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.
>
> **§ 1º** O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.
>
> **§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração** (grifo nosso).

No entanto, além das hipóteses citadas, o presente Edital traz, no item 2.12, a possibilidade de questões estritamente técnicas sobre o Termo de Referência serem prestadas pela Origem por meio de ligação telefônica.

Ocorre que as informações prestadas através de telefone poderão não ser publicizadas ou, ainda que forem, poderão não ser integralmente transcritas para publicação, o que infringiria os princípios de publicidade, transparência e vinculação ao edital.

Em impugnação apresentada pelo Representante no Processo SEI, a Origem informou que "não há óbice no edital para apresentação de pedido de esclarecimentos por escrito".

> Entende-se que os questionamentos descritos no item 2.12. do Termo de Referência do Edital de Pregão nº 453/2021, poderão ainda ser realizados no ato da vistoria técnica, cuja ação não há obrigatoriedade de ocorrer, porém quaisquer esclarecimentos referente ao certame pode se tornar público, desde que de faça de acordo com o descrito no item 4.1.

Da mesma forma, a Assessoria Jurídica do HSPM aduziu que

> Corroboro com o parecer da unidade técnica. Os pedidos de esclarecimentos podem ser apresentados por escrito, não havendo óbice para tanto. É procedimento do pregoeiro divulgar as respostas aos esclarecimentos.

As justificativas apresentadas pelos órgãos da Origem partem do pressuposto de que não há impedimento de que o licitante solicite esclarecimentos por escrito. Ocorre que, na verdade, a impugnação vai além dessa possibilidade, mas trata da obrigatoriedade de que os esclarecimentos técnicos sejam realizados integralmente por escrito e que as respostas sejam publicizadas, para que não haja qualquer irregularidade ou desrespeito aos princípios constitucionais.

Assim como afirmado pela Assessoria Jurídica do HSPM, deve ser procedimento do pregoeiro divulgar todas as respostas para esclarecimentos e, para que haja transparência no ato, é necessário que o meio seja documental.

Posteriormente, oficiada por essa Corte, a Origem informou que irá retirar o item 2.12 do Edital.

Considerando o risco aos princípios da transparência, vinculação e publicidade, sugerimos que a Origem seja oficiada a informar se houve fornecimento de informações técnicas sobre o certame através de

contato telefônico, data da ligação, nome do interessado e resposta alcançada, de forma que tais informações sejam publicadas e abertas a todos os interessados.

*Nesse sentido, consideramos **procedente** a Representação nesse ponto, que será sanado com a republicação do Edital com a exclusão do item, conforme noticiado pela Origem, e com a publicação dos esclarecimentos técnicos já prestados por meio telefônico.*

2.2. Dos quantitativos presentes no Edital (fls. 09/12 da Peça 01)

Alegações do Representante

No anexo I-E do Edital, a Origem traz quadro de funções e quadro referencial de profissionais por funções e jornada de trabalho (peça 04, fls. 88/89).

O Representante alega que o fato de o quadro ser "referencial" prejudica a precificação do objeto do certame, uma vez que o quadro apresentado pelo licitante será avaliado pelo fiscal técnico, e não se sabe quais serão os critérios da viabilidade utilizados, conferindo subjetividade à licitação. Entende que não há como o licitante precificar o objeto, pois corre o risco de os quantitativos sugeridos nas propostas não serem autorizadas.

> Deste modo, não há como as licitantes precificarem o objeto, podendo correr o risco dos quantitativos sugeridos por elas e presente nas suas propostas não serem autorizadas, podendo, caso uma empresa seja vencedora com quantitativos menores, ser obrigada a prestar o serviço com quantitativo maior, sem ser remunerada por este.
>
> Ainda, por serem subjetivos os critérios, não estando expostos em qualquer lugar, pode-se levar ao direcionamento indevido da licitação, uma vez que uma empresa que o agente público considera "vantajosa", ou que possua conhecimento interno dos serviços, poderá realizar proposta com quantitativos inferiores, o que resultará em uma proposta abaixo do valor das demais licitantes (Peça 01, fl. 11).

Manifestação da Origem (Peça 18, fls. 02/05)

A Origem informou que o quadro técnico inserido no Edital é sugestivo, considerando as funções que serão realizadas. Traz ainda que:

> Os critérios de avaliação utilizados na análise de viabilidade do quadro técnico da LICITANTE são baseados na resolução do Conselho Federal de Nutricionistas n º 600/2018, sendo específico para o segmento de serviço de alimentação coletiva em hospitais e de assistência nutricional e dietoterápica em hospitais.
>
> A composição de quadro de pessoal será analisada pela Contratante através da avaliação dos serviços prestados quanto à qualidade da operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades atendendo a demanda do serviço de nutrição da unidade hospitalar.
>
> O dimensionamento da mão de obra depende de fatores como capacitação profissional, índice de absenteísmo, taxa de rotatividade, produtividade, etc e deverá ser analisado pela licitante em conjunto com a quantidade e complexidade dos serviços a serem executados.
>
> O quadro referencial de profissionais tem caráter informativo e será proposto pela empresa contratada de acordo com a observação das condições locais e natureza do trabalho.

Não obstante as justificativas acima serão providenciadas as seguintes alterações no Edital, especialmente no Anexo 1 (Termo de Referência) visando disponibilizar as informações necessárias à formulação das propostas:

- Substituição da redação do item 11.3.9 pelo seguinte texto: Item "11. 3. 9. No dimensionamento de quadro de pessoal considerar além da quantidade estimada de refeições no item 22- Planilha de quantitativo mensal estimado, o número de leitos, quantidade de copas das unidades de internação, informações da unidade HSPM e Hospedaria descritos no item 4. 2, horários das refeições descritos no Anexo I-A, entre outros fatores como qualificação profissional, indicadores de absenteísmo e rotatividade da mão de obra."

- Inclusão no item 4 do subitem 4.2 com a seguinte redação: "Item 4.2 Informações das unidades do HSPM:
INFORMAÇÕES DA UNIDADE HSPM
Classificação da Unidade: Hospital geral
Número de leitos da Unidade: 237 leitos
Taxa média mensal de ocupação da Unidade: 73,9 %
Quantidade copas: 12
Fonte NEPI/HSPM-2021
INFORMAÇÕES DA UNIDADE HOSPEDARIA
Classificação da Unidade: Cuidados paliativos
Número de leitos da Unidade: 10 leitos
Taxa média mensal de ocupação da Unidade: 50 %
Fonte NEPI/HSPM-2021

- Alteração da redação do item 11.3.5 - tópico Nutricionista de Clínica - letra a) para: "a) Coletar e adequar às prescrições dietoterápicas de todos os pacientes internados, registrar as condutas, acompanhar a distribuição de todas as refeições dos pacientes sob seus cuidados, discutir conduta com equipe multidisciplinar;"

- Inclusão no item 11.3.5 - tópico Nutricionista de Clínica as seguintes letras: "e) Degustar dietas orais elaboradas na unidade de alimentação e nutrição;" "f) Solicitar nutrição enteral e fórmulas infantis elaboradas no Lactário."

- Inclusão no subitem 11.3.5 dos subitens 11.3.5.1 e 11.3.5.2 com as seguintes redações:

"11.3.5.1. O número de profissionais da equipe técnica de nutricionistas tem como base as regras estabelecidas na Resolução CFN n º 600/2018 e o serviço de nutrição clínica da contratada deverá complementar o quadro técnico da contratante para que a cobertura do atendimento aos pacientes internados seja ampla e contínua;"

"11.3.5.2. Os nutricionistas de clínica da CONTRATANTE são responsáveis pela assistência nutricional e dietoterápica nas unidades de internação e ambulatórios de especialidades; pela supervisão da manipulação e distribuição de fórmulas infantis e nutrição enteral do Lactário, no turno entre 6h às 16h de segunda sexta feira e em escala de revezamento aos sábados domingos e feriados no Lactário, além de fiscalização do contrato. A contratada deverá manter nutricionistas durante a operacionalização dos serviços compreendendo liberação e supervisão da distribuição de refeições, assistência nutricional e dietoterápica no âmbito de atendimento aos pacientes internados."

- Exclusão integral da expressão "no entanto. conforme item 11.3.9. a definição do quadro de pessoal (técnico. administrativo e operacional) será avaliada e autorizada pelo Fiscal Técnico de cada

unidade da CONTRATANTE"; da redação do rodapé do Quadro do Anexo 1-E letra b) Quadro referencial de profissionais por funções e jornada de trabalho.

Análise da Coordenadoria

A Lei Federal 10.520/02, no art. 3º, II, estabelece que "a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição".

O Termo de Referência traz a definição do objeto, com a especificação das refeições a serem fornecidas, formas de armazenamento, locais de entrega, número de leitos, quantitativos estimados, horários da alimentação, dentre outros.

O item 5.1 do Termo de Referência traz que são parte do objeto do certame:

> 5.1. Descrição dos serviços
> 5.1.1. A prestação de serviços de nutrição e alimentação envolverá todas as etapas do processo de operacionalização e distribuição das dietas aos pacientes, acompanhantes legalmente instituídos e residentes, conforme o padrão de alimentação estabelecido, tipos de dieta e horários definidos;
> 5.1.2. Os serviços consistem na execução de todas as atividades necessárias à obtenção do escopo contratado, dentre as quais se destacam:
> a) Programação das atividades de nutrição e alimentação;
> b) Elaboração de cardápios diários completos por tipo de dietas;
> c) Aquisição de gêneros e produtos alimentícios e materiais de consumo em geral;
> d) Armazenamento de gêneros e produtos alimentícios e materiais de consumo;
> e) Controle quantitativo e qualitativo dos gêneros alimentícios e materiais de consumo; f) Pré-preparo, preparo e cocção da alimentação;
> g) Porcionamento uniforme das dietas, utilizando-se de utensílios apropriados,
> h) Coleta de amostras das preparações;
> i) Distribuição das refeições nas copas / leitos e refeitório;
> j) Controle quantitativo e qualitativo das refeições efetivamente servidas;
> k) Recolhimento dos utensílios e resíduos descartados utilizados pelos pacientes, de acordo com fluxo pré-determinado;
> l) Higienização e limpeza dos equipamentos e utensílios de todas as áreas do serviço;
> m) Supervisão técnica de todas as etapas do processo incluindo atividades de produção e distribuição de refeições aos grupos de consumo.

Ademais, compõe o Edital os seguintes anexos, que trazem as diretrizes para a execução do serviço:

> ANEXO I – Especificações técnicas do objeto, condições de fornecimento e planilha de quantitativo mensal estimado;
> ANEXO I-A - Modelo - Horários de Refeições
> ANEXO I-B - Dietas Gerais e Dietas Especiais para Pacientes Adulto e Infantil
> ANEXO I-C - Gêneros, Porcionamento, Frequência e Gramaturas
> ANEXO I-D - Guia de Operacionalização do SND – Refeições
> ANEXO I-E - Quadros de Funções
> ANEXO I-F - Formulário de Avaliação de Acordo de Nível de Serviço – SLA

O "Quadro referencial de profissionais por funções e jornada de trabalho" do Anexo I-E estabelece um parâmetro para a elaboração da proposta do licitante, e o fato de o quantitativo não ser impositivo permite que as empresas adaptem à sua realidade, considerando os normativos que devem ser atendidos, as diretrizes determinadas pelo Edital e o número de refeições fornecidas, que é a base para o pagamento.

A inclusão das informações no item 4 e as demais alterações apresentadas pela Origem às peças 18/19, a constarem da republicação do edital, também complementam a referência a se considerar na projeção do quadro de pessoal.

*Nesse sentido, é **improcedente** a Representação quanto ao ponto analisado.*

3. CONCLUSÃO

*À luz das análises efetuadas, em sede de Relatório Conclusivo, concluímos pela **parcial procedência** da Representação, sendo:*

*• **Procedente** o subitem 2.1;*
*• **Improcedente** o subitem 2.2.*

Considerando o risco aos princípios da transparência, vinculação e publicidade, em relação ao analisado no subitem 2.1, sugerimos que a Origem seja oficiada a informar se houve informações técnicas sobre o certame prestadas através de contato telefônico, com a data da ligação, o nome do interessado e a resposta fornecida, de forma que tais informações sejam publicadas e acessíveis a todos os interessados.

Importa registrar que a manifestação prévia da Origem noticia alterações editalícias que, se adotadas, em conjunto com a publicação dos esclarecimentos técnicos eventualmente prestados por meio telefônico, solucionam o aspecto procedente do subitem 2.1, desde que efetivadas quando da publicação do novo Edital com as alterações propostas."

À peça 34, consta que, na Sessão Ordinária 3182, o Egrégio Plenário, a **unanimidade**, referendou a proposta de retomada do Pregão Eletrônico n° 453/2021, condicionada ao integral e efetivo atendimento, pela Origem, das sugestões apresentadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

A **Auditoria**, à peça 45, se manifestou com a informação de ter a Origem atendido integralmente aos pontos determinados pelo Pleno, tendo anotado o seguinte:

*"**2. ANÁLISE***
2.1. Da republicação do Edital com a exclusão do item 2.1, conforme se prontificou em ofício a esta Corte de Contas, e da publicação dos esclarecimentos técnicos já prestados por meio telefônico
(...)

<u>Análise da Coordenadoria</u>
A Origem apresentou a mesma informação da Peça 18.

Verificamos no processo SEI nº 6210.2021/0006540-3 que o Edital foi republicado e que o item 2.12 e seu conteúdo foram excluídos do instrumento convocatório, conforme determinado pelo Pleno.

Quanto à possibilidade de prestação de informação técnica através de ligação telefônica sem a devida publicidade, prevista inicialmente no Edital, a Origem informou que não ocorreu nenhum caso.

Informamos que não foi recebido verbalmente nenhum pedido de esclarecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 453/2021, no entanto verificamos o questionamento encaminhado por e-mail na data de 22/10/2021 (SEI nº 055613834) pela empresa LBGS GRUPOS DE SERVIÇOS LTDA (SEI n

º 055614073) e respondido diretamente pelo Serviço Técnico de Nutrição e Dietética (SEI n° 055614257) e que por um equívoco não foi inserido no presente processo (Peça 44).

Os esclarecimentos prestados pela SMS em relação aos questionamentos da empresa LBGS foram então publicados no DOC de 09.12.21, p. 60.

Nesse sentido, consideramos que a Origem atendeu integralmente à determinação do Pleno (Peça 34).

3. CONCLUSÃO
À luz das análises efetuadas, concluímos que a Origem atendeu integralmente aos pontos determinados pelo Pleno (Peça 34), visto que o item 2.1 e seu conteúdo foram excluídos do Edital e que foi informado que não houve esclarecimentos prestados por meio telefônico."

A Secretaria Municipal de Saúde - SMS, às peças 61 e 62, declarou ciência da manifestação da **Auditoria**.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE**, à peça 68, apresentou seu parecer com a conclusão seguinte:

"Inicialmente, observamos que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade de Representação perante este Tribunal de Contas estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno e artigo 31 da Lei Orgânica, ambos referentes a este Tribunal.

*Em relação ao mérito, a respeito **dos quantitativos presentes no Edital** (item **2.2** do relatório à peça 26), ante a característica predominantemente técnica do apontamento, destacamos o entendimento apresentado na análise da Auditoria: (...)*

*Sobre a **possibilidade de consulta por via telefônica** (item **2.1** do relatório à peça 26), a despeito da informação apresentada pela Origem de que "(...) será promovida alteração no Edital para exclusão integral do citado item (peça 18, fl.02), acompanhamos a Auditoria, no sentido da **procedência** do apontamento, considerando o risco aos princípios da transparência, vinculação e publicidade demostrado na análise da Auditoria às fls. 2/4 da peça 26.*

De acordo com AUD, a nova versão do edital republicado confirmou as alterações informadas pela Origem (peça 45, pág. 2/3). (...)

Desse modo, o ponto questionado pela Representante e considerado procedente foi superado.

*Ante o exposto, restringindo-nos aos elementos constantes dos autos e com respaldo nos relatórios de Auditoria (peças 26, 45 e 66), opinamos, pela **procedência parcial** da Representação. Contudo, considerando que a questão tida como procedente (item 2.1 dos referidos relatórios) foi superada no decorrer da instrução do presente TC, entendemos, s.m.j., que a Representação **perdeu seu objeto** nesse aspecto."*

A **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM**, à peça 72, requereu que a presente Representação fosse julgada prejudicada por perda de objeto.

À peça 74, a **Secretaria Geral – SG**, assim opinou:

"Primeiramente, cumpre verificar que a Representação preenche os requisitos regimentais de admissibilidade e está apta a ser conhecida.
(...)
Assim, acompanho as conclusões trazidas pela Equipe de Fiscalização e igualmente opino pela procedência do item 2.1 e pela improcedência do item 2.2, porém, diante da alteração promovida pela Origem, concordo com a Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE e a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM de que houve a perda do objeto.

Por todo o exposto, opino, s.m.j., pelo conhecimento da Representação proposta por Maxima do Brasil Gestão e Consultoria EIRELI por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade e, no mérito, pela procedência do item 2.1, com sua perda superveniente do objeto, e pela improcedência do item 2.2."

É o relatório.

VOTO

Cuida o TC 16.314/2021 da análise da Representação formulada pela empresa Maxima do Brasil Gestão e Consultoria Eireli, com pedido de suspensão ad cautelam do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 453/2021, promovido pelo Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, visando o fornecimento de dietas gerais e dietas especiais, destinadas a pacientes (adultos e infantis); acompanhantes legalmente instituídos; residentes e demais usuários devidamente autorizados; assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, englobando a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades de produção, porcionamento, distribuição de dietas, atividades administrativas, incluindo nutrição clínica para as unidades do Hospital do Servidor Público Municipal.

A Representação, à peça 01, em breve síntese, após discorrer sobre a possibilidade de consulta por via telefônica e sobre os quantitativos presentes no Edital, requereu em caráter liminar fosse determinada a pronta suspensão do certame e que se procedesse à readequação do instrumento licitatório, com a devolução do prazo para elaboração das propostas.

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC**, em seu relatório à peça 26, afirmou, inicialmente, sobre a ***"Possibilidade de consulta por via telefônica"*** (**item 2.1** desse relatório) que, em regra, os editais de licitação permitem que as informações administrativas referentes ao certame sejam obtidas através de e-mail ou telefone (conforme item 2.4 do edital – peça 04, fl. 03) e as informações técnicas sejam obtidas apenas através de e-mail, no mesmo prazo das impugnações (item 4.1.1 do edital – peça 04, fl. 05).

Destacou a **Auditoria** que referida regra objetiva que todo esclarecimento fique registrado e possa servir de consulta para outros interessados, em harmonia com o que estabelece o artigo 23 do Decreto Federal nº 10.024/19[1].

Questiona a Representante que o **item 2.12. do Edital**, prevendo que "*As questões estritamente técnicas sobre o Termo de Referência integrante do Objeto Licitado serão prestadas pelo Serviço Técnico de Nutrição e Dietética, pelo telefone (11) 3397-7760",* fere o princípio da publicidade, pois as respostas dadas aos questionamentos elaborados não se tornarão públicas, trazendo vantagem indevida ao licitante receptor das informações.

Pelo exposto, concluiu a **Auditoria** tal apontamento encerra risco aos princípios da transparência, vinculação e publicidade, ante o que, considerou a **procedente** a Representação nesse ponto. Sugeriu, ademais, que a Origem fosse oficiada a informar se houve fornecimento de informações técnicas sobre o certame através de contato telefônico, data da ligação, nome do interessado e resposta alcançada, de forma que tais informações sejam publicadas e abertas a todos os interessados.

Sobre os **quantitativos presentes no Edital** (**item 2.2** do relatório da **SFC**), trata-se de referência ao Anexo I-E do Edital, no qual consta quadro de funções e quadro referencial de profissionais por funções e jornada de trabalho (peça 04, fls. 88/89).

Acerca desse ponto, alega a Representante que o fato de o quadro ser "referencial" prejudica a precificação do objeto do certame, uma vez que o quadro apresentado pelo licitante será avaliado pelo fiscal técnico, e não se sabe quais serão os critérios da viabilidade utilizados, conferindo subjetividade à licitação. Entende que não há como o licitante precificar o objeto, pois corre o risco de os quantitativos sugeridos nas propostas não serem autorizadas.

A Lei Federal nº 10.520/2002 (Pregão Eletrônico), em seu artigo 3º, II, estabelece que "*a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição".*

Fez notar a **Auditoria** em seu relatório que o Termo de Referência traz a definição do objeto, com a especificação das refeições a serem fornecidas, formas de armazenamento, locais de entrega, número de leitos, quantitativos estimados, horários da alimentação, dentre outros, além de Anexos, completando o Edital, trazendo as diretrizes para a execução do serviço e assinala que

[1] Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.
§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.
§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

"O 'Quadro referencial de profissionais por funções e jornada de trabalho' do Anexo I-E estabelece um parâmetro para a elaboração da proposta do licitante, e o fato de o quantitativo não ser impositivo permite que as empresas adaptem à sua realidade, considerando os normativos que devem ser atendidos, as diretrizes determinadas pelo Edital e o número de refeições fornecidas, que é a base para o pagamento.

A inclusão das informações no item 4 e as demais alterações apresentadas pela Origem às peças 18/19, a constarem da republicação do edital, também complementam a referência a se considerar na projeção do quadro de pessoal.

*Nesse sentido, é **improcedente** a Representação quanto ao ponto analisado."*

Tais conclusões da **Auditoria** foram acompanhadas pela **AJCE** e pela **SG**.

Sobreveio, contudo, a informação dada pela **Auditoria** à peça 45 de que o Edital foi republicado e que o **item 2.12** e seu conteúdo foram excluídos do instrumento convocatório, conforme determinado pelo Pleno quando, na Sessão Ordinária 3182, a **unanimidade**, referendou a proposta de retomada do Pregão Eletrônico n° 453/2021, condicionada ao integral e efetivo atendimento, pela Origem, das sugestões apresentadas pela **Auditoria.**

Ante todo o exposto, cumpridos os requisitos regimentais de admissibilidade, **CONHEÇO** da Representação formulada pela empresa Maxima do Brasil Gestão e Consultoria Eireli, com pedido de suspensão ad cautelam do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 453/2021, promovido pelo Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar.

No mérito, **JULGO PREJUDICA**DA a análise da Representação quanto ao apontamento indicado no **item 2.1** do relatório da Auditoria, uma vez que o fato nele apontado foi suprimido pela nova redação do Edital, e, quanto ao apontamento expresso no **item 2.2**, também do relatório da Auditoria, **JULGO IMPROCEDENTE** a Representação, por restar acima demonstrado que o caráter referencial do quadro de profissionais por funções e jornada de trabalho (peça 04, fls. 88/89), não prejudica a precificação do objeto do certame.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 29/02/2024 11:57:01 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo